



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 68-49.
2016.6.26.0359 – CLASSE 32 – ITAPEVI – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogados: Thiago Tommasi Marinho – OAB: 272004/SP e outro

Agravado: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Municipal

Advogado: Eduardo dos Santos Amaral – OAB: 287455/SP

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS IMPRESSOS COM CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, NA PESSOA DA CANDIDATA Oponente, ENALTECENDO OS CANDIDATOS FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO AGRAVANTE. EXTRAPOLADA A DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS, AUTORIZADA PELO INCISO V DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a condenação do Diretório Municipal do PSDB por propaganda eleitoral antecipada negativa, mas reduziu o valor da multa aplicada pelo juízo de piso, fixando-a no patamar mínimo legal.

2. A Corte regional entendeu que a distribuição de folhetos impressos com críticas à gestão administrativa do Município de Itapevi/SP, na pessoa da pré-candidata oponente do partido ora agravante, extrapolou os limites da exceção prevista no inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. O conteúdo veiculado pelo agravante, de fato, não encontra guarida na legislação eleitoral, pois desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação.

Trata-se de afirmações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral.

4. Não há como prosperar tese de divergência jurisprudencial na hipótese em que a parte se limita a colacionar ementas de julgados e não traz aos autos informações que permitam compreender em que contexto fático as decisões teriam sido tomadas naqueles feitos, pois não é possível aferir se há ou não similitude fática entre os julgados alegadamente conflitantes.

5. Não há como ser acolhida a alegação do agravante de que o panfleto impugnado apenas reproduziu matérias já veiculadas nos jornais locais, pois não há informações sobre esse tema na moldura fática delineada no acórdão regional. A análise da referida alegação, portanto, demandaria a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado a esta instância extraordinária.

6. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo PSDB – MUNICIPAL de decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo TRE de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral, apenas para reduzir a multa aplicada, mantendo, todavia, a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O acórdão regional foi assim ementado:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Sentença de procedência. Panfleto. Elementos que evidenciam a intenção de conspurcar a imagem de seu opositor e, a um só tempo, enaltecer a própria, como solução social, apresentando-se como a melhor opção política. Extrapolamento do autorizado posicionamento pessoal sobre questões políticas. Propaganda negativa. Reconhecimento. Extemporaneidade publicitária caracterizada. Precedentes. Recurso parcialmente provido, para reduzir a pena de multa no mínimo legal (fls. 95).

2. Nas razões do agravo interno (fls. 184-196), o partido agravante assevera que não pretende o reexame de provas, mas apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos narrados no acórdão regional. Em seguida, reitera os argumentos apresentados no apelo raro, de que teria sido violado o art. 36-A, V da Lei nº 9.504/97 e de que a decisão do TRE paulista destoava da jurisprudência de outros tribunais regionais.

3. Defende inexistir propaganda eleitoral antecipada negativa, ao argumento de que veicular informativo intrapartidário no qual constem comentários a respeito de feitos já realizados por sua oponente está de acordo com as inovações trazidas pela Lei nº 13.165/15, que autorizam a *divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que (...) não haja pedido explícito de votos* (fls. 191). Alega que as informações impugnadas eram de conhecimento geral do eleitorado, pois já haviam sido veiculadas em jornais da região.

4. Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou levado o feito a julgamento pelo colegiado.

5. O MPE, por seu Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, emitiu nota de ciência da decisão agravada (fls. 199).

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão recorrida foi considerada publicada no *Diário da Justiça eletrônico* em 21.11.2017, terça-feira (fls. 183), e o recurso foi interposto em 24.11.2017, sexta-feira (fls. 184), em petição subscrita por advogados constituídos nos autos.

2. No entanto, as razões do agravo interno não comportam êxito, pois não há modificação no quadro que possibilite seja alterada a conclusão declinada no *decisum* impugnado.

3. Na origem, trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, na qual se impugnou a divulgação, antes do início do período eleitoral, de folhetos impressos com conteúdo de crítica à gestão administrativa de Itapevi/SP, na pessoa da pré-candidata oponente do ora agravante, bem como de apoio às pré-candidaturas de dois filiados ao PSDB.

4. A ação foi julgada procedente pelo juízo de piso, e o Tribunal Regional reformou, em parte, a sentença, apenas para reduzir o *quantum* da penalidade imposta, fixando-a no patamar mínimo legal (R\$ 5.000,00).

5. A tese de defesa do partido aqui agravante, que vem sendo sustentada desde o recurso especial, aponta dissídio pretoriano e violação ao art. 36-A, V da Lei das Eleições, ao argumento de que a publicidade impugnada não configura propaganda antecipada negativa, pois apenas

materializa o exercício do direito à liberdade de expressão, bem como porque não há pedido expresso de voto.

6. Logo, a controvérsia dos autos cinge-se a definir se o conteúdo das mensagens divulgadas pelo Diretório Municipal do PSDB configurou ou não ilícito eleitoral sob o viés de propaganda negativa.

7. E, conforme registrado na decisão agravada, o referido ilícito eleitoral restou, sim, configurado. Esse foi o entendimento do Tribunal Regional e não há razões para reparo do correspondente acórdão.

8. A Corte de origem entendeu que a distribuição de folhetos impressos com críticas à gestão administrativa do Município de Itapevi/SP, na pessoa da pré-candidata oponente do ora agravante, extrapolou os limites da exceção prevista no inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

9. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do aresto regional:

Cuida-se de folheto impresso contendo críticas à gestão administrativa atual do Município de Itapevi, com manifestação de apoio por parte PSDB aos então pré-candidatos IGOR SOARES e MARCOS FERREIRA GODOY – TECO, com fotos e mensagens, assim materializados:

RUTH é menos saúde.

A saúde não pode ser trocada por asfalto. Bom Prefeito não faz isso que a Administração RUTH/JACI fez.

QUEM NÃO TEM COMPROMISSO COM A VERDADE NÃO MERECE APOIO.

BASTA!

PSDB Itapevi é + saúde. O PSDB de Itapevi sempre trabalhou por uma SAÚDE. O PSDB de Itapevi sempre trabalhou por uma SAÚDE + Humana e Decente.

Com CAMEZ, MONTANHEIRO e DALVANI deu ao povo:

NOSSO COMPROMISSO É COM A VERDADE POR ISSO O PSDB ITAPEVI APOIA IGOR E TECO.

(...)

(...) a conduta impugnada na inicial não encontra ressonância nas hipóteses que tomam atípicas a vedada publicidade eleitoral antecipada.

É que caracteriza a chamada propaganda negativa, com nítido extrapolamento do autorizado posicionamento pessoal sobre

questões políticas, a ensejar o reconhecimento de pedido explícito de não voto.

Como bem ressaltado pelo ilustre sentenciante, o panfleto não apenas critica de forma genérica e abstrata a situação da saúde no município, mas vincula essa situação em concreto à pré-candidata da situação, que nem mesmo chefia o Executivo Municipal atualmente. A desqualificação da pessoa da pré-candidata adversária não pode ser considerada como posicionamento político. Não se pode olvidar, ainda, que ataques como esses estimulam, se não coibidos, atuação reversa do adversário no sentido de divulgar propaganda promovendo a sua defesa, iniciando-se um debate político que, inegavelmente, configura propaganda antecipada (fls. 57).

De fato, restou evidenciada a intenção do recorrente em conspurcar a imagem de seu opositor e, a um só tempo, enaltecer a própria, como solução para a área da saúde, apresentando-se como a melhor opção política.

(...).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, apenas para reduzir a multa para R\$ 5.000,00 (...), mantida, no mais, a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 96-100).

10. Com razão o TRE de São Paulo. Como se sabe, a liberdade de expressão, por não ser um direito de caráter absoluto, está sujeita à apreciação do Poder Judiciário e é certo que, em caso de eventual ocorrência de propaganda eleitoral irregular ou abusiva que resulte em provável quebra de isonomia do pleito, a situação deverá ser analisada por esta Justiça Especializada.

11. No caso, observa-se do teor das mensagens, cujos trechos encontram-se transcritos no acórdão, que os folhetos distribuídos pelo PSDB Municipal continham críticas desabonadoras a sua oponente, Dra. RUTH, com o claro intuito de desqualificá-la como candidata. Ademais, as mensagens exaltavam as qualidades dos pré-candidatos do partido ora agravante IGOR SOARES e MARCOS FERREIRA GODOY, de modo a lhes conferir favorecimento político nas eleições que se avizinhavam.

12. Com efeito, de acordo com a moldura fática delineada no acórdão do TRE, as mensagens veiculadas contêm elementos que evidenciam a nítida intenção de macular a imagem dos oponentes e enaltecer os candidatos filiados ao partido político agravante, o que extrapola o conceito de

posicionamento pessoal sobre questões políticas a que alude o inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

13. Como bem observado no parecer ministerial (fls. 170), afirmações como *RUTH é menos saúde; a saúde não pode ser trocada por asfalto, bom Prefeito não faz isso que a Administração RUTH/JACI fez e quem não tem compromisso com a verdade não merece apoio* buscam desqualificar a pessoa da pré-candidata adversária, sobretudo no contexto do caso concreto, em que as afirmações depreciativas foram imediatamente sucedidas de palavras de apoio explícito a outras candidaturas que, supostamente, seriam mais adequadas para satisfazer os interesses do eleitorado local.

14. Por essa razão, o conteúdo veiculado pelo agravante não encontra guarida na legislação eleitoral, desbordando dos limites da liberdade de expressão e de informação. Trata-se, efetivamente, de afirmações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral.

15. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência do TSE, da qual se destaca o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do Agravo Regimental (Súmula 26/TSE). Precedentes.

2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado ORLANDO ENROLANDO, para criticar politicamente o recorrido ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele (fls. 1.161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.

4. *A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.*

5. *A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do Recurso Especial (Súmula 24/TSE).*

6. *Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 2-64/SP, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO, DJe 22.9.2017).*

16. Na decisão agravada, registrou-se também que a tese de divergência suscitada no recurso especial encontra óbice na Súmula 28 do TSE, por não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre as decisões apontadas como conflitantes. Confira-se o seguinte excerto do *decisum* atacado:

26. *Por outra via, verifica-se que a divergência jurisprudencial apontada no Recurso Especial não foi satisfatoriamente demonstrada. Em ambos os casos trazidos como dissonantes pelo recorrente, tratam os precedentes de divulgação de críticas de cunho político e econômico, configurando, segundo a análise dos julgados proferidos pelas Corte Regionais, de matérias de caráter meramente informativo que não denigrem a imagem dos pretensos candidatos e que, portanto, não infringem o ordenamento eleitoral.*

27. *No caso dos autos, entretanto, como já explanado anteriormente, a Corte Regional assentou não se tratar de crítica política genérica, mas de desqualificação da pessoa da pré-candidata adversária (fls. 98), com o intuito de conspurcar a imagem de seu opositor e, a um só tempo, enaltecer a própria, como solução para a área da saúde (fls. 99).*

28. *Tal situação atrai a incidência da Súmula 28 do TSE, a seguir transcrita:*

A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido (fls. 180).

17. De fato, ao suscitar o dissídio jurisprudencial, a parte se limitou a colacionar ementas de julgados dos TREs de Minas Gerais e do Ceará. Não trouxe aos autos informações que permitissem compreender em que contexto fático as decisões teriam sido tomadas naqueles feitos.

18. Tal providência tornou impossível realizar um cotejo analítico adequado entre o caso em exame e os casos de que tratam os julgados

paradigmas, de forma que não há como aferir se existe similitude fática entre os julgados alegadamente conflitantes.

19. Por fim, como bem assentado no *decisum* agravado, não há como ser acolhida a alegação de que apenas se reproduziram *matérias já veiculadas nos jornais locais, inexistindo qualquer juízo de valor sobre os atuais chefes do Poder Executivo de Itapevi* no panfleto impugnado (fls. 192).

20. Isso porque, no acórdão regional, não há elementos que permitam atestar que o conteúdo ofensivo do panfleto já havia sido veiculado em jornais locais ou qualquer outro meio de comunicação social, nem que tal conteúdo fosse de conhecimento geral do eleitorado. Portanto, a análise da referida alegação demandaria a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado a esta instância extraordinária.

21. Diante do exposto, como a decisão recorrida está alicerçada em fundamentos idôneos e o agravante não trouxe argumentos hábeis para modificá-la, nega-se provimento ao agravo interno.

22. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 68-49.2016.6.26.0359/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogados: Thiago Tommasi Marinho – OAB: 272004/SP e outro). Agravado: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Municipal (Advogado: Eduardo dos Santos Amaral – OAB: 287455/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 8.2.2018.